

Interessado: Câmara Municipal de Assis.

Parecer n. 560/2018.

Data: 25 de fevereiro de 2019.

Projeto de Lei. Acréscimo de parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.255/02. Instituição de feriado municipal no dia 20 de novembro. Lei Federal nº 9.093/95. Ilegalidade. Impossibilidade.

DA CONSULTA

A Câmara de Assis encaminha consulta sobre Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, que se visa acrescentar o parágrafo único no art. 1º da Lei Municipal nº 4.255, de 05 de dezembro de 2002, instituindo como feriado municipal o dia 20 de novembro, mesma data em que se comemora o Dia Nacional da Consciência Negra.

ANÁLISE DA CONSULTA

Em que pese a intenção do nobre legislador, a proposta apresentada não merece prosperar por ilegalidade em seu objeto.

Isso porque, ao dispor sobre a criação de feriado municipal, a pretensa norma contraria o disposto na Lei Federal nº 9.093/95 que dispõe acerca da instituição de feriados civis:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Com efeito, a questão atinente à instituição de feriado escapa à matéria exclusivamente local de competência legislativa privativa dos Municípios, estabelecida pelo constituinte federal originário, pois o entendimento formado na doutrina e jurisprudência é de que se trata de competência legislativa privativa da União, uma vez que se enquadraria como norma de direito do trabalho (CF, art. 22, I).

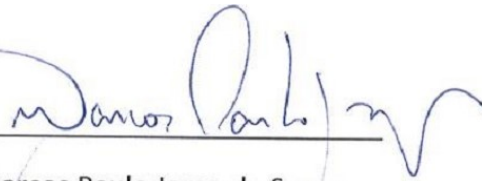
Em diversos de seus julgados, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indicou a ilegalidade das normas municipais, embora não tenha adentrado ao mérito acerca da inconstitucionalidade pois fixou acertadamente o entendimento de que não se trata de afronta direta ao texto da Constituição do Estado de São Paulo, e sim em contrariedade das normas dispostas na citada Lei Federal nº 9.093/95. (v.g., ADI nº 9031460-37.2009.8.26.0000, ADI nº 0229553-02.2009.8.26.0000, ADI nº 0177817-03.2013.8.26.0000, ADI nº 2119422-47.2014.8.26.0000 , ADI nº 2015395-42.2016.8.26.0000).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, opinamos, salvo melhor juízo, pela impossibilidade de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, de iniciativa legislativa, que se visa acrescentar o parágrafo único no art. 1º da Lei Municipal nº 4.255,

de 05 de dezembro de 2002, instituindo como feriado municipal o dia 20 de novembro, por vício quanto a legalidade de seu objeto.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP